Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8007/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/178/2017
PROTOCOLO	: 1768135
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 26/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS.
EMPRESA ADJUDICADA	: RUBENS BASSO VOLOTTA EPP
VALOR INICIAL	: R$ 87.818,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2016, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2016, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura aquisição de materiais esportivos, com o valor global de R$ 87.818,90 (oitenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e noventa centavos), com validade por 12 (doze) meses a contar da publicação do extrato.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-7721/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-4402/2017, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução-TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O ordenador de despesas foi devidamente intimado INT-G.ODJ-8411/2017 e INT-G.ODJ-8412/2017, para apresentar defesa e/ou encaminhar documentos referentes a ata supracitada. Em sua resposta à intimação, constata-se que a sua justificativa é pertinente e passível de aceitação.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 41/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2016, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

Campo Grande/MS, 1° de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb